

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 02/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 02/2023, “*Dispõe sobre Concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos Municipais de Chapada Gaúcha, conforme índice estabelecido na Lei Municipal nº 690, de 06 de abril de 2015 e dá outras providências*”.
2. Após publicada, a matéria foi distribuída a essas comissões, para manifestar-se de forma conjunta, via parecer único, em atendimento ao disposto no artigo 83 do Regimento Interno, por tramitar em Regime de Urgência, a pedido do Prefeito Municipal.
3. É sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Em sede preliminar, reconheço estarem presentes todos os requisitos intrínsecos à apresentação da proposta, sobretudo aqueles pertinentes à competência, eis que o assunto envolve matéria de exclusivo trato por parte da municipalidade, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, e também quanto à iniciativa (legitimidade), posto tratar-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, nos exatos termos da alínea “a”, inciso I, parágrafo 1º do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*Art. 107...
§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:
I – disponham sobre:*

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

5. No mérito, o Prefeito Municipal propõe revisão geral anual ao servidores municipais “*no percentual de 5,79% (cinco virgula setenta e nove por cento) sobre o salário base de todos os servidores públicos municipais, com base no índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA) acumulado, relativo ao ano de 2022, conforme lei municipal 690 de 06 de Abril de 2015*”.

6. Destarte, quanto ao índice proposto, de fato é o recomendado, vez que atende o disposto na Lei Municipal nº 690, de 06 de abril de 2015.

7. No aspecto financeiro, ainda que a proposta aumenta despesa de caráter continuada por prazo superior a dois anos, é importante destacar que no caso de “*reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal*”, o parágrafo 6º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, estando assim sendo atendido a Lei de Responsabilidade Fiscal, nesse aspecto.

8. Assim sendo, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 02/2023, por atender aos ditames legais e de mérito.

CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, voto pela vota pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 02/2023, e no mérito pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.


INALDO DA SILVA BARBOSA
Relator